

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

36266.006483/2004-14

Recurso nº

146.575 Voluntário

Acórdão nº

2401-00.012 - 4º Câmara / 1º Turma Ordinária

Sessão de

3 de março de 2009

Matéria

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Recorrente

LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV

Recorrida

SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1996 a 31/12/2000

ENTIDADE ISENTA - ATO CANCELATÓRIO - NULO - LANÇAMENTO CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - NULIDADE

O lançamento de contribuição patronal contra entidade em gozo de isenção, cujo cancelamento foi anulado é um ato nulo, pois a nulidade de ato anterior invalida os subsequentes.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO -PERÍODO ATINGINDO PELA DECADÊNCIA QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE STF.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n ° 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n ° 8, senão vejamos: "Súmula Vinculante n° 8"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"".

No presente caso, os fatos geradores ocorreram entre as competências 09/1996 a 12/2000, o lançamento foi realizado em 26/02/2004, dessa forma, em considerando que os valores inerente não eram recolhidos por entender a recorrente ser alcançada pela decadência, encontram-se alcançados pela decadência qüinqüenal, as contribuições até a competência 11/1998, inclusive o 13º salário.

PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

CONFERE COM.O ORIGINAL



ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) por maioria de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 11/1998. Vencidas as Conselheiras Bernadete de Oliveira Barros e Ana Maria Bandeira (relatora), que votaram por rejeitar a preliminar de decadência. Em primeira votação os Conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Rogério de Lellis Pinto votaram por declarar a decadência até a competência 02/1999. II) Por unanimidade de votos, em anular a NFLD. Designado para redigir o voto vencedor, na parte referente à decadência, a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Cleusa Vieira de Souza e Lourenço Ferreira do Prado. Fez sustentação oral o Advogado Márcio Socorro Pollet, OAB/SP nº 156.299-A.

CONFERE COM O ORIGINAL 30/07/09

Relatório

Trata-se do lançamento de contribuição da empresa incidente sobre valores pagos a contribuintes individuais.

O Relatório Fiscal (fis. 29/30) informa que o lançamento em questão é consequência da perda da isenção da contribuição patronal pela entidade, em decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamentos do CRPS.

O lançamento compreende o período de 09/1996 a 12/2000 e foi efetuado em 26/03/2004, data da intimação do sujeito passivo.

A notificada apresentou defesa (fls. 34/39), onde alega que a decisão da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS estaria com sua eficácia suspensa por força de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2004.34.00.008263-0.

Aduz que mantém incólume a sua imunidade garantida pelo § 7º do art. 195 da Constituição Federal, assim, não haveria que se falar na cobrança de contribuição patronal, seguro de acidente de trabalho, salário-educação e Incra.

Por fim, alega que, caso a impugnação não seja admitida, toda a dívida lançada está acobertada pelo REFIS e deve ser incluida no referido programa.

Pela Decisão-Notificação nº 21.402.4/0160/2004 (fls. 196/204), o lançamento foi considerado procedente.

A notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 210/219) onde efetúa a repetição das alegações de defesa.

A SRP apresentou contra-razões (fls. 226/230) mantendo a decisão recorrida.

Às folhas 255/258, a notificada vem solicitar o reconhecimento da decadência de parte do lançamento que teria ocorrido face à edição da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal que considerou inconstitucionais os art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991.

É o relatório.

CONFERE COM O ORIGINAL

SO/02/09



Voto Vencido

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O lançamento em questão foi efetuado em razão da entidade haver perdido a isenção, por meio da emissão de ato cancelatório, o qual foi objeto de recurso apreciado pela então 2ª CaJ do CRPS que negou provimento ao mesmo no Acórdão nº 12/2004.

Ocorre que a entidade apresentou pedido de revisão do citado acórdão, argumentando que o INSS utilizou prova declarada ilícita em decisão judicial para fundamentar a cassação de sua imunidade.

O pedido de revisão foi analisado pela Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes e julgado por colegiado onde apresentei voto divergente no sentido de não acolher o pedido de revisão formulado com os argumentos que abaixo transcrevo:

"Pedi vistas dos presentes autos para melhor análise quanto à revisão do Acórdão n" 12, de 21/01/2004 (fls. 1337/1345 – Vol 3) postulada pela entidade.

O citado acórdão conheceu o pedido de revisão formulado pelo INSS, anulou acórdão anterior e negou provimento ao recurso da entidade apresentado contra a emissão de Ato Cancelatório nº 21.402.4/002/2002 que cancelou a isenção usufruida pela mesma.

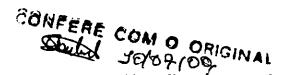
O pedido de revisão da entidade procura amparo legal na hipótese de admissibilidade prevista no inciso III do art. 60 da Portaria MPS nº 88/2004 que aprovava o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Tal inciso dispunha o seguinte:

"Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de oficio ou a pedido, suas decisões quando: (.....)III - depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;"

Não obstante o pedido de revisão ser agora apreciado no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fuzenda, esta se dará à luz do Regimento Interno do CRPS.

Em seu pedido revisional (fls. 1365/1385 – Vol 4), a entidade alega que evidenciou-se documento novo produzido após o julgamento proferido, bem como que a prova utilizada pelo INSS para cassar a imunidade da recorrente foi declarada judicialmente como ilegal.





A recorrente ajuizou ação declaratória nº 2001.34.00.033687-8 em desfavor da União Federal e do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS onde pleiteava a declaração da nulidade insanável existente no processo administrativo nº44006.0044666/2000-19 em trâmite naquele conselho, o qual tinha por escopo a análise do pedido de renovação do CEBAS da entidade.

A nulidade alegada pela entidade consistiria no fato de que o CNAS solicitou ao INSS a realização de diligência fiscal a fim de esclarecer questões formuladas em perguntas a serem respondidas pelos fiscais do INSS, sem que houvesse qualquer comunicação do ato à entidade.

Entende que o CNAS teria vedado o direito da mesma em acompanhar e formular quesitos na diligência fiscal. Ademais, o CNAS só teria lhe conferido dez dias para manifestação a respeito do resultado da diligência, não aguardou o término da diligência fiscal para por o processo em pauta de julgamento e, ainda, não teria intimado a mesma para a pauta de julgamento de seu pedido de renovação do CEBAS.

Na seniença exarada nos autos da ação (fls. 1436/1438 – Vol 4), a Exma Juíza entendeu que assistia razão à autora e julgou o pedido procedente para decretar a nulidade do Processo Administrativo nº 44006.0044666/2000-19, pela ausência de intimação da autora.

Considera a recorrente que a nulidade de tal processo ensejaria a nulidade do Ato Cancelatório emitido, uma vez que o INSS fez uso exclusivo de informação fiscal por ele produzida para cassar a imunidade da recorrente.

Não assiste razão à recorrente. A sentença proferida nos autos da ação judicial é clara no sentido de que o que foi anulado judicialmente foi o Processo Administrativo nº 44006.0044666/2000-19 cujo objeto era o pedido de renovação do CEAS apresentado pela recorrente junto ao CNAS.

Portanto, os vícios alegados e acatados pela Justiça referem-se aos autos daquele processo administrativo e não alcançam a informação fiscal que ensejou a emissão do Ato Cancelatório de isenção da entidade.

De acordo com o art. 206, §§ 7" e 8" do Decreto n" 3.048/1999 o Instituto Nacional do Seguro Social verificará, periodicamente, se a pessoa juridica de direito privado beneficente continua atendendo aos requisitos de que trata o artigo, bem como cancelará a isenção da pessoa jurídica de direito privado beneficente que não atender aos requisitos previstos no artigo, a partir da data em que deixar de atendê-los.

Portanto, nada há de irregular na informação fiscal produzida em procedimento perfeitamente amparado na legislação. Como já argüido a nulidade restringiu-se ao cerceamento de defesa verificado nos autos do processo administrativo em trâmite no

CONFERE COM Q ORIGINAL



CNAS e não há que se falar que o INSS teria feito uso de provas obtidas por meios ilícitos conforme argumenta a entidade.

Ainda pretendendo obter a revisão do Acórdão nº 12/2004, a entidade apresenta o Parecer CJTQ do Ministério da Justiça que sugeriu o arquivamento do processo instaurado de oficio acerca de irregularidades apuradas em ações fiscais relativas à LBV e a manutenção do título de utilidade pública da entidade.

A recorrente também apresentou decisão do CNAS que deferiu os pedidos de renovação do CEAS da entidade formulados por meio dos processos 44006.004466/2000-15 (o mesmo que segundo a recorrente a Justiça considerou ilícito) e 71010.002678/2003-15. O CNAS teria ainda não dado provimento à Representação Fiscal objeto do processo nº 36222.002075/2001-57.

Após análise do pedido de revisão, o Sr. Presidente da 6ª Câmara do 2 CC, por meio do Despacho nº 74/2007 (fls. 1604/1608 – Vol 5) entendeu que a sentença judicial refere-se a procedimento administrativo distinto, que diz respeito a pedido de renovação do CEBAS junto ao CNAS e que não teria o condão de vincular este colegiado.

Entretanto considerou que a nova documentação emitida pelo CNAS e pelo MF logrou convencê-lo de que a matéria mereceria ser objeto de análise mais criteriosa. Assim, acolheu o pedido de revisão formulado, concedeu efeito suspensivo ao mesmo e designou a Conselheira Relatora ad hoc para que colocasse o processo em pauta com proposta de saneamento do acórdão em questão.

Com a devida vênia do Sr. Presidente e da Conselheira Relatora entendo que o pedido de revisão formulado não atende qualquer das hipóteses ensejadoras de revisão contidas no art 60 do Regimento Interno do CRPS — Conselho de Recursos da Previdência Social.

No citado despacho, o pedido de revisão foi acolhido sob o fundamento de que estariam preenchidos os pressupostos de admissibilidade contidos no inciso III do art. 60 do Regimento Interno do CRPS.

O dispositivo já citado contém a mesma letra que o inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil, o qual versa que:

"Art.485.A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (....)VII-depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;"

Como argüido pelo Sr. Presidente, o pedido de revisão é medida extraordinária e como tal, submete-se a uma via estreita, não podendo servir de pretexto à rediscussão de matéria já definitivamente julgada.





O texto legal é claro no sentido de que o que se considera documento novo não é aquele produzido depois da decisão recorrida, mas aquele preexistente à mesma, do qual a interessada não tinha conhecimento ou não pode fazer uso, por alguma razão.

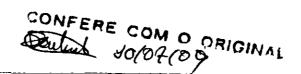
Observa-se que o Acórdão que se pretende rever data de 21/01/2004. O Parecer do Ministério da Justiça foi proferido em 15/10/2004 e a manifestação do CNAS em 22/08/2005. Ou seja, nenhum dos documentos apresentados existia à época do julgamento que ensejou o acórdão guerreado vez que foram produzidos posteriormente.

O conceito do que se considera documento novo capaz de alterar um julgado é unissono nos tribunais pátrios, bem como é farta a jurisprudência nesse sentido, conforme se observa nos seguinte julgados:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ "REsp 815950 / MT Relator: Ministro LUIZ FUX (1122) DJ 12.05.2008 p. 1 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VII, DO CPC. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA 07/STJ.

- 1. A valoração do documento novo como apto a rescindir o julgado, na forma do at. 485, VII do CPC, é tarefa do Tribunal a quo, interditada ao S.T.J pela Súmula 07.
- 2. O documento novo apto a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do CPC, deve ser preexistente ao julgado rescindendo, cuja existência era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso oportune tempore, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento jurisdicional favorável. Precedentes do STJ:REsp 906.740/MT, 1" Turma, DJ de 11.10.2007; AR 3.444/PB, 3" Seção, DJ de 27.08.2007 e AR 2.481/PR, 1" Seção, DJ 06.08.2007.
- 3. In casu, não há que se falar em ofensa ao art. 485, VII, do CPC, mormente porque o documento novo, qual seja, Certidão Negativa de Débito, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado Mato Grosso em 26.09.2003, além de ser posterior ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo em 19.10.2001, não revela capacidade de, por si só, ensejar alteração da decisão rescindenda, consoante assentando pelo Tribunal local, litteris:(.....)
- 4. Recurso especial não conhecido (g.n.)"

"AR 3444 / PB Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) DJ 27.08.2007 p. 187 AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 485, INCISO VII, DO CPC. CONHECIMENTO DA PARTE ACERCA





DA EXISTÊNCIA DO DOCUMENTO APRESENTADO COMO NOVO, BEM COMO AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PORQUÊ DA SUA NÃO-UTILIZAÇÃO NA AÇÃO ANTERIOR. PEDIDO IMPROCEDENTE.

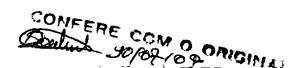
1. A ação rescisória proposta com base no art. 485, inciso VII, do CPC, deve ter por fundamento a existência de documento novo cuja existência ignorava a parte ou de que não pôde fazer uso na ação anterior, capaz de lhe assegurar, por si só, pronunciamento jurisdicional favorável. Hipótese que não se enquadra na previsão legal, diante do prévio conhecimento do autor acerca da existência do documento apresentado como novo, bem como da ausência de demonstração do porquê da sua não-utilização na ação anterior.

2. Pedido julgado improcedente (g.n.)"

"AR 2481 / PR Relatora: Ministra Denise Arruda DJ 06.08.2007 p. 446 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VII, DO CPC. AUSĒNCIA DE INDICAÇÃO DO RÉU E DE REQUERIMENTO DE SUA CITAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOTRÂNSITO EMJULGADO. "DOCUMENTO RESOLUÇÃO **APRESENTADA** COMO NOVO" EDITADA APÓS A PROLAÇÃO DO JULGADO RESCINDENDO. INVIABILIDADE. EXTINCÃO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- 1. A ausência de indicação da parte integrante do pólo passivo da relação processual, de pedido expresso de citação da parte requerida e de comprovação do trânsito em julgado do acórdão rescindendo são irregularidades que ensejam o indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 282, II e VII, e 488 do Código de Processo Civil.
- 2. Mesmo que afastados esses óbices, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil, a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando, após a sua prolação, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, do lhe assegurar pronunciamento favorável.
- 3. Considera-se "documento novo" o que seja preexistente ao julgado rescindendo, mas que não fora apresentado em juízo em razão de alguma das hipóteses previstas no supracitado dispositivo legal.
- 4. A Resolução 302/2002 do CONAMA não pode ser admitida como documento novo, visto que foi editada após o julgamento do recurso que originou o acórdão objeto da presente demanda.
- 5. Tratando-se de ação rescisória inadmissível, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (g.n.)"

"EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 563593 / SP Relator: Ministro GILSON DIPP DJ 21.02.2005 p. 212 PROCESSUAL CIVIL.



R

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DO CPC. AUSĒNCIA DOS PRESSUPOSTOS. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA DOCUMENTO NOVO. AÇÃO RESCISÓRIA. *211/STJ*. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE FALÊNCIA. CARÁTER EMINENTEMENTE PROTELATÓRIO. MULTA. ART. 538, § ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. (....)III -Consoante já se manifestou esta Corte, o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória fundada no art. 485, 171 do Código de Processo Civil é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional.

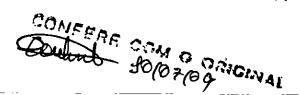
IV - A expressão "novo", no contexto disciplinado pelo legislador processual, traduz o fato de somente agora poder ser utilizado, não guardando qualquer pertinência quanto à ocasião em que se formou. O importante é que à época dos acontecimentos havia a impossibilidade de sua utilização pelo autor, tendo em vista encontrar-se impedido de se valer do documento - impedimento este não oriundo de sua desidia, mas sim da situação fática ou juridica em que se encontrava.(g.n.)

(....).

VIII - Embargos de declaração rejeitados."

"AR 541 / SP Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA DJ 27.06.2005 p. 221 PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE. **FUNDADA** *QUALIDADE* DE*SEGURADO* EXCLUSIVAMENTE EM PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO C. STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA **POSTERIOR** AO FUNDAMENTOS LEGAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPROCEDENCIA. (....)- Quadra ressaltar, que o documento de que trata o inciso VII, do art. 485 do CPC é o existente à época. Não se pode entender: "o constituído posteriormente. O adjetivo "novo" expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não a ocasião em que veio formar-se. Ao contrário, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença. Documento cuja existência a parte ignorava é, obviamente, documento que existia; documento de que ela "não pôde fazer uso", é também, documento que, noutras circunstâncias, poderia ter sido utilizado, e portanto existia." (Moreira, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10", p.137) - Documento não existente quando da prolação do decisum rescindendo não está apto a desconstituir o julgado.

- Ação rescisória julgada improcedente "SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF "MS 25270 / DI- velator(a): Min. CARLOS





EMENTA: MANDADO DE BRITTO DJ 03-08-2007 SEGURANCA. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (INCISO III DO ART. 288 DO RI/TCU). ACÓRDÃOS ANTIGOS DA CORTE DE CONTAS QUE NÃO CONSUBSTANCIAM "DOCUMENTOS NOVOS", DE MODO A POSSIBILITAR A IMPUGNAÇÃO RECURSAL. JULGAMENTO EM LISTA OU "POR RELAÇÃO". INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À POSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLITUDE DE DEFESA. Acórdãos antigos do Tribunal de Contas da União não se qualificam como "documento novo", a viabilizar o manejo do recurso de revisão, cujas hipóteses de admissibilidade são estritas. É que decisões pretéritas da própria Corte Federal de Contas, por serem públicas, não se amoldam à noção conferida por este Supremo Tribunal Federal à expressão "documento novo", a designar aquele particularizado documento que, muito embora já existente quando da tramitação do feito, ou era ignorado pela parte ou dele essa mesma parte não pôde fazer uso. O julgamento de recurso em lista ou "por relação" ajusta-se aos ditames do Regimento Interno do TCU e não ofende à garantia constitucional da ampla defesa, pois não obsta a que o interessado formule pedido de sustentação oral ou apresente os respectivos memoriais. Mandado de segurança indeferido. (G.N.)"

"AR1063 / PR Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA DJ 25-08-1995 EMENTA: - (.....) 3. Para os efeitos do inciso VII do art. 485 do C.P.C., por documento novo não se deve entender aquele que, só posteriormente a sentença, veio a formar-se, mas o documento já constituído cuja existência o autor da ação rescisória ignorava ou do qual não pode fazer uso, no curso do processo de que resultou o aresto rescindendo. (.....) 5.Ação rescisória julgada improcedente.(G.N.)"

Percebe-se que quanto à parte do dispositivo que trata da conceituação de documento novo (existência ignorada ou impossibilidade de fazer uso) os documentos apresentados já não se prestam a ensejar a revisão do acórdão.

Entretanto, ainda que contemporâneos ao acórdão, não poderiam amparar o pedido de revisão do mesmo.

A segunda parte do dispositivo versa que o documento dito novo seria aquele capaz de, por si só de assegurar pronunciamento favorável à recorrente.

Entendeu o Sr. Presidente, conforme o despacho proferido, que a documentação inédita apresentada seria suficiente para convencê-lo de análise mais criteriosa da matéria.

Mais uma vez, com a deviau vênia, deixo de concordar com o Sr. Presidente.

Os documentos trazidos pela recorrente referem-se às manifestações do Ministério da Justiça e do CNAS. A primeira manteve o título de utilidade pública federal da LBV e a segunda





deferiu pedidos de renovação do CEAS da entidade, sendo que um deles, o correspondente ao período de 01/01/2001 a 31/12/2003 (processo 44006.004466/2000-19) só foi deferido mediante pedido de reconsideração.

Ora, muito embora a recorrente se refira a tais documentos como "documentos novos modificativos", a meu ver, a única possibilidade de tais documentos modificarem qualquer coisa seria na hipótese do cancelamento da isenção ter ocorrido pelo descumprimento dos incisos I e II do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, cujos requisitos são que a entidade seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal e seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos.

Fora dessas hipóteses não há qualquer situação em que decisões relativas à manutenção de título de utilidade pública federal e renovação de CEAS, proferidas por aqueles órgãos sejam capazes alterar um acórdão exarado em um julgamento legítimo e por um colegiado competente para tanto.

Assevere-se que a ação fiscal desenvolvida na entidade produziu a informação fiscal que levou ao cancelamento da isenção, bem como representações fiscais ao CNAS e ao Ministério da Justiça.

Assim como aqueles órgãos tiveram a prerrogativa de efetuar a análise das informações apresentadas e decidir a respeito em suas áreas de atuação, o INSS e, posteriormente, o CRPS também tiveram a mesma prerrogativa.

Vale acrescentar que o próprio CNAS, primeiramente entendeu por indeferir o pedido de renovação do CEBAS da entidade.

Os Conselheiros que julgaram o recurso apresentado perante o CRPS entenderam que a entidade havia efetivamente descumprido requisitos para a continuidade do usufruto da isenção.

As decisões trazidas pela recorrente não podem ensejar a revisão do acórdão. Ainda que o Sr. Presidente tenha vislumbrado nos fundamentos daquelas decisões motivo para considerar que a isenção não poderia ter sido cancelada, tal entendimento encontra óbice no contido no próprio Regimento Interno do CRPS que no § 7º do art. 60 veda expressamente a revisão de acórdão com o único propósito de rediscutir matéria julgada.

Pelas razões apresentadas voto no sentido de NÃO CONHECER do pedido de revisão formulado e manter o Acórdão nº 12/2004."

Entretanto, o entendimento acima restou vencido e, por maioria, o Acórdão nº 206-01.314 conheceu do pedido de revisão, anulou o acórdão da 2º CaJ e anulou a Informação Fiscal que ensejou o Ato Cancelatório nº 21.402.4/002/2002.

CONFERE COM O DRIGINAL

Ainda que não tenha concordado com a decisão que culminou por anular a Informação Fiscal que originou o ato de cancelamento de isenção, não é possível deixar de acolhê-la.

A decisão encimada teve por consequência a nulidade da Informação Fiscal que ensejou o ato de cancelamento, bem como dos atos que lhe foram subsequentes, inclusive o ato que originou o presente lançamento.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e ANULAR A PRESENTE NOTIFICAÇÃO.

È como voto.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2009

Solo 2 Original

Voto Vencedor

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Redatora Designada

Discordo do entendimento da ilustre Conselheira Ana Maria Bandeira, quanto aos efeitos da aplicação do instituto da decadência, em consonância com a súmula vinculante nº 08 do STF.

Quanto a preliminar referente ao prazo de decadência para o fisco constituir os créditos objeto desta NFLD, entendo cabível a sua apreciação nos seguintes termos. Nesse sentido, quanto a aplicação da decadência quinquenal, subsumo todo o meu entendimento quanto a legalidade do art. 45 da Lei 8212/91 (10 anos), outrora defendido à decisão do STF, proferida recentemente. Dessa forma, quanto a decadência de 5 anos, profiro meu entendimento.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n ° 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n ° 8, senão vejamos:

Súmula Vinculante nº 8"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência qüinqüenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de oficio ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n ° 8.212, prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias. Cite-se o posicionamento do STJ quando do julgamento proferido pela 1ª Seção no Recurso Especial de n ° 766.050, cuja ementa foi publicada no Diário da Justiça em 25 de fevereiro de 2008, nestas palavras:

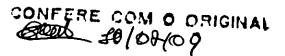
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA.



13

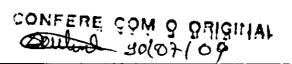
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA -ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. *LEI* POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA **PÚBLICA** VENCIDA, FIXAÇÃO, OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

1. O Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, cujo fato gerador é a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo. 2. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n.º 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, no afa de se enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos (Precedente do STF: RE 361829/RJ, publicado no DJ de 24.02.2006; Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; e AgRg no Ag 577068/GO, publicado no DJ de 28.08.2006). 3. Entrementes, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ante a incidência da Súmula 7/STJ (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; e REsp 445137/MG, publicado no DJ de 01.09.2006). 4. Deveras, a verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Divida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial (Súmula 07/STJ). 5. Assentando a Corte Estadual que "na Certidão de Divida Ativa consta o nome do devedor, seu endereço, o débito com seu valor originário, termo inicial, maneira de calcular juros de mora, com seu fundamento legal (Código Tributário Municipal, Lei n." 2141/94; 2517/97, 2628/98 e 2807/00) e a descrição de todos os acréscimos" e que "os demais requisitos podem ser observados nos autos de processo administrativo acostados aos autos de execução em apenso, onde se verificam: a procedência do débito (ISSQN), o exercicio correspondente (01/12/1993 a 31/10/1998), data e número do Termo de Início de Ação Fiscal, bem como do Auto de Infração que originou o débito", não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dessa inferência. (Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocaticios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC (Precedentes: AgRg no AG 623.659/RJ, publicado no DJ de 06.06.2005; e AgRg no Resp 592.430/MG, publicado no DJ de 29.11.2004). 7. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra

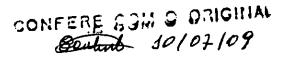


de la

óbice na Súmula 07, do STJ, e no entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário" (Súmula 389/STF).8. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: "Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vicio formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lancamento." 9. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de oficio, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de oficio ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que inocorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3º Ed., Max Limonad, págs. 163/210). 10. Nada obstante, as aludidas regras decadenciais apresentam prazo qiiinqüenal com dies a quo diversos. 11. Assim, conta-se do "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de oficio), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. No particular, cumpre enfatizar que "o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos



artigos 150, § 4°, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal. 12. Por seu turno, nos casos em que inexiste dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de oficio) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inocorrentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN. 13. Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do § 4°, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: "Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse periodo, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, consequentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de oficio" (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3" Ed., Max Limonad, pág. 170). 14. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial qüinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes. "transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de oficio, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171). 15. Por fim, o artigo 173, II, do CTN, cuida da regra de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário quando sobrevém decisão definitiva, judicial ou administrativa, que anula o lançamento anteriormente efetuado, em virtude da verificação de vício formal. Neste caso, o marco decadencial inicia-se da data em que se tornar definitiva a aludida decisão anulatória. 16. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de





pagamento antecipado do ISSQN pelo contribuinte não restou adimplida, no que concerne aos fatos geradores ocorridos no periodo de dezembro de 1993 a outubro de 1998, consoante apurado pela Fazenda Pública Municipal em sede de procedimento administrativo fiscal; (c) a notificação do sujeito passivo da lavratura do Termo de Início da Ação Fiscal, medida preparatória indispensável ao lançamento direto substitutivo, deu-se em 27.11.1998; (d) a instituição financeira não efetuou o recolhimento por considerar intributáveis, pelo ISSON, as atividades apontadas pelo Fisco; e (e) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 01.09.1999. 17. Desta sorte, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 173, parágrafo único, do Codex Tributário, contando-se o prazo da data da notificação de medida preparatória indispensável ao lançamento, o que sucedeu em 27.11.1998 (antes do transcurso de cinco anos da ocorrência dos fatos imponíveis apurados), donde se dessume a higidez dos créditos tributários constituídos em 01.09.1999. 18. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (GRIFOS NOSSOS)

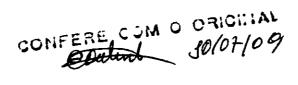
Podemos extrair da referida decisão as seguintes orientações, com o intuito de balizar a aplicação do instituto da decadência quinquenal no âmbito das contribuições previdenciárias após a publicação da Súmula vinculante nº 8 do STF:

Conforme descrito no recurso descrito acima: "A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de oficio, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de oficio ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que inocorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210)

O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, nos casos de lançamentos em que não houve antecipação do pagamento assim estabelece em seu artigo 173:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



 II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Já em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no § 4°, do artigo 150, do CTN, segundo o qual, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, Senão vejamos o dispositivo legal que descreve essa assertiva:

- Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
- § 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.
- § 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.
- § 3" Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.
- § 4" Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do futo gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

Contudo, para que possamos identificar o dispositivo legal a ser aplicado, seja o art. 173 ou art. 150 do CTN, devemos identificar a natureza das contribuições omitidas para que, só assim, possamos declarar da maneira devida a decadência de contribuições previdenciárias.

No caso, a aplicação do art. 150, § 4°, é possível quando realizado pagamento de contribuições, que em data posterior acabam por ser homologados expressa ou tacitamente. Contudo, antecipar o pagamento de uma contribuição significa delimitar qual o seu fato gerador e em processo contíguo realizar o seu pagamento. Deve ser possível ao fisco, efetuar de forma, simples ou mesmo eletrônica a conterência do valor que se pretendia recolher e o efetivamente recolhido. Neste caso, a inércia do fisco em buscar valores já declarados, ou mesmo continuamente pagos pelo contribuinte é que lhe tira o direito de lançar créditos pela aplicação do prazo decadencial consubstanciado no art. 150, § 4°.

CONFERE COM O ORIGINAL

D18

Entendo que atribuir esse mesmo raciocínio a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias é no mínimo abrir ao contribuinte possibilidades de beneficiar-se pelo seu "desconhecimento ou mesmo interpretação tendenciosa" para sempre escusar-se ao pagamentos de contribuições que seriam devidas.

De forma sintética, podemos separar duas situações: em primeiro, aquelas em que não há por parte do contribuinte o reconhecimento dos valores pagos como salário de contribuição, é o caso, por exemplo, dos salários indiretos não reconhecidos (PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, PRÊMIOS, ALIMENTAÇÃO EM DESACORDO COM O PAT, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, GRATIFICAÇÕES ETC). Nestes casos, incabível considerar que houve pagamento antecipado, simplesmente, porque caso não ocorresse a atuação do fisco, nunca haveria o referido recolhimento. Tal fato pode ainda ser ratificado, pela não informação, por parte do contribuinte do salário de contribuição em GFIP.

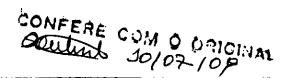
Nesse caso, toda a máquina administrativa, em especial a fiscalização federal terá que ser movida para identificar a existência pontual de contribuições a serem recolhidas. Não é algo que se possa determinar pelo simples confronto eletrônico de declarações e guias de recolhimento. Dessa forma, em sendo desconsiderada a natureza tributária de determinada verba, como poder-se-ia considerar que houve antecipação de pagamento de contribuições. Entendo que só se antecipa, aquilo que se considera.

Como considerar que houve antecipação de pagamento de algo que o contribuinte nunca pretendeu recolher. Antecipar significa: Fazer, dizer, sentir, fruir, fazer ocorrer, antes do tempo marcado, previsto ou oportuno; precipitar;. Chegar antes de; anteceder, ou seja, não basta dizer que houve recolhimento em relação a remuneração como um todo, mas sim, identificar sob qual base foi o pagamento realizado. A acepção do termo remuneração não pode ser, para fins de definição do salário de contribuição una, tanto o é, que a doutrina e jurisprudência trabalhistas não admitem o pagamento aglutinado das verbas trabalhista, o denominado salário complexivo ou complessivo.

Considerar que os fatos geradores são únicos, e portanto, a remuneração deva ser considerada como algo global, e desconsiderar a complexidade das contribuições previdenciárias, bem como a natureza da relação laboral. Até poderíamos aceitar, tal conclusão, em uma análise simplória, acerca do faturamento das empresas e as contribuições que incidam sobre esta base de cálculo, mas o mesmo raciocínio não pode ser atribuído às contribuições previdenciárias, onde existe até mesmo, documento próprio para que o contribuirte indique mensalmente e por empregado o que é devido e realize o recolhimento das contribuições correspondente a estes fatos geradores.

Assim, dever-se-á considerar que houve antecipação para aplicação do § 4º do art. 150 do CTN, quando ocorreu por parte do contribuinte o reconhecimento do valor devido e o seu parcial recolhimento, sendo em todos os demais casos de não reconhecimento da rubrica aplicável o art. 173 do referido diploma.

O mesmo raciocínio pode ser estendido para os casos em que devida a obrigação de efetuar o recolhimento, omitiu-se o contribuinte, por considerar não ser do mesmo a obrigação de efetuar o recolhimento. Ocorre, por exemplo, nos casos em que está obrigado a reter 11% do valor da nota fiscal em se tratando de empreitada ou cessão de mão de obra. Nos casos em que se atribui responsabilidade solidária, ou mesmo nos casos de isenção, onde descumpridor das regras que o qualificariam como isento de contribuições patronais, não efetua qualquer recolhimento da contribuição patronal. Relevante ainda, atribuir o mesmo



19

raciocínio para os casos em que ocorre dolo, fraude ou simulação, como nos lançamentos que envolvem apropriação indébita.

No presente caso, os tatos geradores ocorreram entre as competências 09/1996 a 12/2000, o lançamento foi realizado em 26/02/2004, dessa forma, em considerando que os valores inerente não eram recolhidos por entender a recorrente ser alcançada pela decadência, encontram-se alcançados pela decadência qüinqüenal, as contribuições até a competência 11/1998, inclusive o 13º salário.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2009

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA – Redatora Designada

SONFERE COM O ORIGINAL

Solon Solon